

# A escuta não-revitimizante de meninas vítimas de violência sexual: uma questão política de acesso à justiça<sup>1</sup>

## Non-revictimizing hearing to girls victims of sexual violence: a political issue of access to justice

Vanessa Nascimento Viana\*

**Resumo:** O texto analisa o impacto da Lei argentina nº 25.852, de 2003, artigo 250 *bis* e *ter* do Código Nacional de Processo Penal, primeira normativa na América do Sul sobre escuta especializada de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violências sexuais, crescentes em escala mundial. Na análise de 27 sentenças sobre crimes sexuais, majoritariamente contra meninas, observou-se uma mudança na cultura institucional dos tribunais. No viés sociopolítico do acesso à justiça, constataram-se problemas na incorporação da norma, como a apropriação diferenciada pelos juízes e as assimetrias enraizadas em desigualdades históricas entre homens e mulheres. Vislumbrou-se uma transição do formato jurídico tradicional ancorado no juiz, que inquirir e julga para outro, de uma escuta respeitosa, não sem controvérsias, a cargo de profissionais especializados. Considerou-se que a normativa instaura um novo paradigma de acesso à justiça para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, gatilho para consolidar nova jurisprudência sobre crimes sexuais contra meninas e mulheres.

**Palavras-chave:** Escuta especializada; Acessibilidade para meninas e mulheres; Tribunal; Jurisprudência.

**Abstract:** Analysis of the impact of Argentine Law nº 25,852, of 2003, art. 250 *bis* and *ter* of the National Code of Criminal Procedure, the first regulation in South America on specialized hearings for girls, boys and adolescents victims of sexual violence, which are increasing on a global scale. In the analysis of 27 sentences for sexual crimes mostly against girls, a change in the institutional culture of the courts was observed. On the socio-political aspect of access to justice, problems were found in the incorporation of the norm, such as different appropriation by judges and asymmetries rooted in inequalities

---

\* Mestre em Estudos Políticos pela Faculdade de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Nacional de Rosário (UNR) Santa Fe/Argentina, Bacharel e Licenciada em História pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: [nascimentovianavanessa@gmail.com](mailto:nascimentovianavanessa@gmail.com).

<sup>1</sup> Artigo elaborado com base na dissertação de mestrado em Estudos Políticos defendida pela autora no programa de pós-graduação da Faculdade de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Nacional de Rosário (UNR) Santa Fe/Argentina (Viana, 2019).



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

between men and women. A transition was envisaged from the traditional legal format anchored in the judge (inquiries and judges) to one of respectful listening, not without controversy, carried out by specialized professionals. It was considered that the regulations establish a new paradigm of access to justice for children victims, a trigger to consolidate new jurisprudence on sexual crimes against girls and women.

**Keywords:** Specialized hearing; Accessibility for girls and women; Court; Jurisprudence.

Recebido em 16/06/2024. Aceito em 17/03/2025.

## INTRODUÇÃO

De acordo com a UNWOMEN (2013), as meninas e as mulheres do mundo inteiro, independente de idade, raça, sexualidade, formação e condição socioeconômica são submetidas a diversas formas de violência. Como aponta a OPAS (2021), “a violência contra as mulheres continua devastadoramente generalizada e começa assustadoramente entre jovens”. Uma das mais frequentes e não menos brutal, a violência sexual cresce de forma desenfreada amparada pela normalização do problema e naturalização da impunidade. De acordo com as estimativas do UNICEF, publicadas em outubro de 2024, um dia antes do Dia Internacional da Menina, mais de 370 milhões de meninas e mulheres vivas na atualidade – uma em cada oito – foram estupradas ou abusadas sexualmente antes dos 18 anos. Se incluirmos as formas de violência sexual sem contato físico, como o abuso verbal ou online, essa cifra cresce de maneira exponencial para 650 milhões de meninas e mulheres – uma em cada cinco, sendo as adolescentes, as mais afetadas (UNICEF ARGENTINA, 2024). O Fundo das Nações Unidas para a Infância da Argentina, com base nos dados do Programa *As Vítimas contra as violências* (tradução nossa) do Ministério da Justiça e Direitos Humanos entre 2020 e 2021 enfatizou que quase a metade das vítimas de violência documentadas no país (48,7%) correspondia a meninas, meninos e adolescentes e seis de cada 10 vítimas de violência sexual (58,7%), eram meninas, meninos e adolescentes (UNICEF ARGENTINA, 2025). Em relação ao abuso sexual, uma das piores formas de violência infantil em ascensão mundial, na maior parte dos casos não é detectada, tampouco denunciada. A *Pesquisa Nacional de Meninas, Meninos e Adolescentes* (MICS – 2019/2020) [Tradução nossa], publicada pelo organismo em 2021 mostrou ainda que aproximadamente 60% das meninas, meninos e adolescentes no país sofrem violência dentro de suas casas e uma de cada 10 mulheres adultas (entre 18 e 49 anos) declararam ter sofrido violência sexual durante sua infância.

As estimativas globais somadas às estatísticas locais descortinam uma realidade alarmante para nada recente. Em 2015, o relatório da ONU sobre Violência contra Crianças - *Salvaguardando os Direitos das Meninas no Sistema de Justiça Criminal: Prevenindo a Violência, a Estigmatização e a Privação de Liberdade* (tradução nossa) elevou a violência contra meninas e mulheres ao status de “pandemia global em que a impunidade é a norma estabelecida”. (UN/SRSG, 2015, p.1). Entre vários aspectos, o relatório destacou o enorme risco de meninas sofrerem violências em diferentes contextos, e que os altos níveis de violência experimentados por meninas em todo o mundo resultam de uma atitude discriminatória do sistema de justiça, da qual o sistema penal não é uma exceção. Alertou

ainda que fatores como a falta de informação, o medo e a estigmatização podem transformar o contato de meninas com o sistema de justiça em uma experiência particularmente intimidante. De acordo com o documento, a própria discriminação sociocultural e econômica de meninas e mulheres foi apontada como um dos obstáculos para o devido acesso à justiça seja na qualidade de vítimas ou testemunhas. (UN/SRSG, 2015).

No que concerne às agendas das políticas públicas das últimas décadas, o debate do acesso à justiça para crianças e adolescentes vítimas de crimes foi *des-tematizado* e direcionado para a questão dos adolescentes em conflito com a lei (Beloff, 2010). Contudo, ao restringi-lo à condição de autores de atos infracionais, discussão não menos importante, se excluiu dessas agendas, sua condição de vítimas de crimes, validando, assim, as lacunas sobre a participação de crianças e adolescentes em processos judiciais. Isto posto, buscou-se visibilizar alguns modos pelos quais meninas e adolescentes vítimas de violência sexual acessam a justiça e, ao mesmo tempo, conectar singularidades da questão de gênero com os direitos humanos em democracia. Nesta sequência, foram mencionados alguns dos antecedentes conceituais do acesso à justiça, como o reconhecimento dos obstáculos para a efetivação de direitos no próprio sistema, contribuição imensurável do estudo comparativo *Florence Project*, de Cappelletti e Garth (1988), em português *Acesso à Justiça*, sobre experiências de acesso à justiça em vários países. Ademais, o papel do acesso à justiça na garantia de direitos para a resolução de conflitos, de modo que os resultados da ação do Estado sejam justos, tanto em nível social, como individual (Cappelletti e Garth, 1996). Para concluir, a gratuidade no devido acesso ao processo, que, para Birgin e Kohen (2006) deve promover a igualdade de condições sobre a desigualdade econômica, e, portanto, reafirmar um dos sentidos primordiais do acesso à justiça enquanto direito que abre caminho para os demais, mas que ainda encontra dificuldades de definição (Economides, 1999).

No campo dos direitos materiais de meninas e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, a igualdade de condições carrega consigo um dos sentidos fundamentais do acesso à justiça, sua forma de reparação por excelência. A não ser efetivada se vê afetado o preceito da igualdade de acesso à lei sobre aquilo que é justo, ferindo a própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC), tratado de direitos humanos mais ratificado na história universal. Contudo, estudos revelam como os tribunais, tradicionalmente, não garantem condições especiais de acesso à justiça a crianças e adolescentes, tratando-as como testemunhas adultas, incidindo assim em sua revitimização, especialmente quando se tratam de crimes contra sua própria integridade física e sexual, casos em que são as principais ou únicas testemunhas. (Dos Santos e Batista, 2009). Dessa maneira, as desigualdades vivenciadas por meninas e adolescentes vítimas e testemunhas em processos penais compõem o cenário deste estudo, cujo objetivo é incitar ao debate político sobre o acesso à justiça a partir dos métodos de escuta especializada não-revitimizante junto a meninas, meninos e adolescentes.

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o acesso à justiça para crianças e adolescentes se define a partir de alguns componentes essenciais: (1) disponibilidade de informações sobre o processo e serviços de atenção integral; (2) direito à participação significativa e direito a ter as opiniões levadas em consideração; (3) direito à assistência judiciária gratuita; (4) especialização de todos os funcionários envolvidos; (5) direito a serviços de assistência médica, psicológica e psiquiátrica que permitam a sua recuperação, reabilitação e reintegração (Unicef, 2019, *apud* Corte IDH). Por outro lado, o principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e para a liberação da discriminação, a Convenção pela Eliminação da Discriminação contra Meninas e Mulheres (CEDAW), em recente recomendação, estabeleceu que o acesso à justiça só pode ser garantido a partir de tutela jurisdicional efetiva, o que significa

que as mulheres devem se beneficiar de acesso à justiça sem obstáculos, com disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso para as vítimas e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça. (CEDAW, 2024). Para o Comitê CEDAW, que monitora a implementação da Convenção dos Estados-Parte não é possível eliminar a discriminação de gênero em sua amplitude e diversidade sem contemplar esses elementos.

Dando sequência ao exposto, utilizou-se o conceito de acesso à justiça em sentido amplo que abarca a dimensão técnica do devido processo e afiança os deveres do Estado em garantir as prestações positivas de acesso à justiça para meninas, meninos e adolescentes vítimas (Bellof, 2010). Portanto, uma “vítima de crime que reincida a sofrer danos devido à forma como o processo foi conduzido, ou mesmo durante a própria tomada de depoimentos, consiste matéria de - devido ou indevido - acesso à justiça”. (Campelo *apud* Santos *et al*, 2013, p.1). Desse modo, a Lei nº 25.852, de 2003, ao inaugurar uma experiência inédita no uso de procedimentos de escuta protegida e especializada junto a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes sexuais (até os 16 anos) abrangeu por completo a perspectiva ampla de acesso à justiça anunciada. Conhecida como *Ley Rozanski*, em alusão ao juiz Carlos Rozanski, autor da lei e especialista na temática, a normativa foi incorporada ao *Código Procesal Penal* – CNPP ([tradução nossa], [s.d.]), na forma dos artigos 250 *bis* e *ter*, dispostos no § 1º do Livro II, Título III (Meios de Prova), Capítulo IV (testemunhas/tratamento especial), nos seguintes termos:

No caso de vítimas dos crimes definidos no Código Penal, livro II, título I, capítulo II e título III- *Crimes contra a Integridade Sexual*- que não tenham completado 16 anos (tradução nossa) à data do seu comparecimento, se seguirá o seguinte procedimento:

- a) **Crianças e adolescentes** acima mencionados serão entrevistados **somente por psicólogo infantil especializado** designado pelo juiz que ordenar a medida, **não podendo, em hipótese alguma, serem questionados diretamente pelo referido juiz ou pelas partes;**
- b) A audiência será realizada em **ambiente adaptado**, com os **procedimentos adequados à idade e estágio evolutivo da criança** e/ou adolescente;
- c) No prazo estabelecido pelo tribunal, o profissional em exercício apresentará relatório de forma circunstanciada com suas conclusões;
- d) A pedido de uma das partes ou se o tribunal determinar de ofício, **as alternativas da audiência podem ser acompanhadas do lado exterior das instalações, através de espelhos unidirecionais (que podem ser vistos de um lado, mas não do outro), microfone, equipamento de vídeo ou qualquer outro meio técnico disponível.** Neste caso, previamente à audiência, o tribunal informará o profissional encarregado da entrevista sobre as preocupações propostas pelas partes, bem como as que possam surgir no decorrer da audiência, que serão canalizadas **levando em consideração as características do fato e o estado emocional da criança.**

No caso de audiências de reconhecimento de lugares e/ou coisas, **a criança e/ou adolescente será acompanhada pelo profissional designado pelo tribunal, não podendo em caso algum estar presente o imputado.** No caso das vítimas previstas pelo artigo 250 *bis*, que tenham completado dezesseis anos e ainda não tenham completado dezoito na data exigida para seu comparecimento, antes de receber o depoimento, o Tribunal exigirá um relatório do especialista sobre a existência de risco para a saúde psicofísica da criança ou adolescente caso ela tenha que comparecer perante os tribunais. Em caso afirmativo, proceder de acordo com o disposto no artigo 250 *bis* y 250 *ter*

(ARGENTINA, Código Procesal Penal, arts. 250 *bis* e 250 *ter*, [s.d.], tradução da autora, grifo nosso).

O tempo decorrido entre a sanção da lei (2003) e o presente estudo (2025), respaldam os artigos 250 *bis* e *ter* incorporados ao CNPP como única normativa na região a permitir uma avaliação de impacto no uso de procedimentos especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Uma vez que esse tipo de crime recai fortemente sobre meninas e adolescentes, a normativa delinea pontos que se cruzam diretamente a questão de gênero. Nesse sentido, pode-se dizer que a Lei nº 25.852, de 2003, não apenas incorporou metodologias de escuta protegida junto a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em processos penais, mas também inaugurou um novo paradigma de acesso à justiça para meninas e adolescentes em sincronicidade com a doutrina da proteção integral; mais especificamente, com o artigo 12 que dispõe sobre direito a ser ouvida, e que suas opiniões sejam consideradas em todas as etapas do processo judicial.

### **Estratégias teóricas e metodológicas**

As abordagens utilizadas neste estudo se justificam pela urgência de que novas práticas judiciárias frente a crimes sexuais contra meninas e adolescentes sejam também assimiladas em uma perspectiva sociopolítica. A sociologia política, por seu eixo híbrido e sua vocação interdisciplinar favorece a exploração de fatores sociais e políticos, atuando como fio condutor entre a sociologia e o direito (Sartori, 1969). Dessa trama, o conceito de acesso à justiça em sentido amplo se conecta com o “acesso diferenciado ao direito e à justiça por diferentes classes e origens sociais” (Souza Santos, 1996, p.170), bem como, com o conceito geracional de Manhein (1993[1928]) que situa crianças e adolescentes no corpus e na estratificação social. Foram de grande importância na análise as contribuições da sociologia dos tribunais e da administração da justiça que examinam os “tribunais enquanto instância de decisão política, subsistema de um sistema global” (Souza Santos, 1996, p.176). Nas perspectivas sociológica e sociopolítica também foram observadas “as articulações entre o direito e as estruturas sociais em que atua.” (Souza Santos, 1996, p.178). Buscou-se ainda compreender algumas interações entre sociedade, a questões de gênero sob o viés cisgênero e o poder político dos tribunais. Para isso foram acionados elementos da perspectiva interseccional, “que reflete as consequências de dois ou mais sistemas combinados de discriminação, e se refere à maneira em que estes contribuem para criar camadas de desigualdades” (UNICEF ARGENTINA, 2019, *apud* Conselho de Direitos Humanos, 2017) [tradução nossa], reconhecida por Mccall (2005, p. 1771) como uma das contribuições mais importantes sobre os estudos de gênero para pensar os novos modos, desafios e estratégias frente às desigualdades vivenciadas por meninas e mulheres.

A amostra foi composta de 27 sentenças sobre crimes contra a integridade sexual infantil da *Cámara Nacional de Apelación en lo Criminal y Correccional*-CNACC (Câmara Nacional de Apelação e Recursos Criminais e Correccionais) [tradução nossa], tribunal federal penal de segunda instância da Cidade Autônoma de Buenos Aires, capital do país, primeira na região a implantar, não sem controvérsias, metodologias não revitimizantes de escuta judicial com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas. (Dos, Santos e Batista, 2009). Apoiada em sentenças de segunda instância a amostra se justificou no segredo de justiça em primeira instância para processos que envolvem crimes contra crianças e adolescentes.

Para determinar um universo consistente de sentenças foram realizadas buscas na internet através do método *Snow Ball* (bola de neve), usado com frequência em investigações. Sua técnica consiste,

basicamente, em selecionar participantes iniciais, que indicam novos participantes, formando uma cadeia de referências que se expande progressivamente até que haja uma saturação das informações mais relevantes. (WHA, 1994). As buscas foram organizadas em três grupos de palavras-chave: o primeiro, *abuso sexual/artigo 250 bis*, do qual foram filtradas 145 sentenças digitalizadas em formato pdf. Nesta busca, também foram automaticamente selecionados documentos sobre violência sexual contra mulheres que não chegaram a ser utilizados. O segundo grupo de palavras-chaves foi *Gesell /menor*, termo ainda utilizado para referir crianças e adolescentes na maioria dos países de língua espanhola filtrou 219 sentenças; e, para concluir, o terceiro grupo de palavras chaves com os termos *abuso sexual/menor*, como fusão das buscas anteriores, na qual se revelou o princípio de saturação nos documentos filtrados que não agregavam novas informações.

Em total, foram selecionadas 364 sentenças, das quais 27 apresentaram os elementos factíveis a processos que envolvem crimes contra a integridade sexual de crianças com registros textuais da reforma no CNPP e dos artigos 250 *bis* inseridos com a aprovação da Lei nº25852, de 2003, e que foram emitidas posteriormente, neste caso, entre os anos 2008 e 2014. Destaca-se ainda, que as sentenças utilizadas são documentos públicos disponibilizados na Rede Mundial de Computadores (internet), através da plataforma oficial do Sistema Judiciário argentino (CIJ). As sentenças foram classificadas em sequência numérica do número (1) um ao nº27 (vinte e sete), e aparecem no texto com a mesma numeração fictícia relacionando o total de documentos coletados.

Os fragmentos das sentenças apresentados neste estudo foram extraídos em idioma original espanhol e traduzidos ao português pela autora deste trabalho. Não houve qualquer tipo de comunicação entre esta pesquisadora e as testemunhas mencionadas nas sentenças. As narrativas apresentadas, tanto das crianças testemunhas, como dos adultos, profissionais dos tribunais e sujeitos envolvidos nos 27 processos foram compiladas dos documentos selecionados para compor a amostra. Neste trabalho, primou-se o cuidado especial para não expor as/os participantes, embora não tenha sido exigido formalmente esse tipo de protocolo. Buscou-se “reconhecer que os sujeitos participantes das pesquisas são pessoas dotadas de subjetividade, inseridas socialmente” (Silva, Lionço, 2018, p.607). Para tanto, foram considerados os desafios das pesquisas sociais frente a modelos dogmáticos de avaliação, no sentido de garantir aspectos éticos como: critérios de seleção, privacidade e anonimato dos participantes, confidencialidade da informação e manejo reservado dos dados, dos resultados e de sua divulgação (Sedronar, 2021, p.3).

A análise do discurso foi o método adotado como estratégia qualitativa para analisar e interpretar as decisões judiciais, como “esforço para reconstruir uma história fragmentada em arquivos contados por diferentes vozes institucionais que traduzem e catalogam os diferentes acontecimentos” (Ciordia e Villalta, 2010, p.115). De acordo com as autoras, [...] “trabalhar com sentenças judiciais é interpretar o oculto através das evidências, [...] é acessar interações tecidas por diferentes sujeitos”, neste caso, as formas de apropriação da normativa pelos operadores do direito. Desse modo, a metodologia envolve a interpretação dos fragmentos extraídos das sentenças traduzidas, sua adaptação em forma de citação, para logo analisar os discursos em sua relação com o contexto discursivo.

### **Breve sociologia das sentenças: desigualdades de gênero no acesso à justiça de meninas vítimas de crimes sexuais**

Um dos aspectos fundamentais da sociologia enquanto ciência que estuda a sociedade é sua capacidade de brindar formas para compreender interações entre os indivíduos assentes em classificações sobre uma determinada problemática social. Sob essa perspectiva, a breve sociologia

das 27 sentenças sobre crimes contra a integridade sexual de crianças e adolescentes da *Cámara Nacional de Apelación en lo Criminal y Correccional*-CNACC (Câmara Nacional de Recursos Criminais e Correccionais de Buenos Aires) [tradução nossa] buscou visibilizar os modos em que meninas e adolescentes vítimas de violência sexual acessaram a justiça no ordenamento jurídico federal argentino após a implementação da Lei nº25852, de 2003, entre os anos 2008 e 2014.

Sem buscar generalizações nem afirmar representatividade dos dados, as informações extraídas das sentenças foram sistematizadas para compor a sociologia em forma de tabela visando elucidar qualitativamente as principais configurações dos processos selecionados. Logo, as categorias foram distribuídas em três colunas. A *primeira* apresenta um perfil dos crimes e do tipo de recurso de apelação; a *segunda* descreve o perfil das vítimas e dos perpetradores; a *terceira* e última, que chamamos de práticas judiciárias, apresenta informações sobre as normas jurídicas e recursos utilizados pelos operadores para julgar cada caso, e ainda, informações sobre o gênero dos magistrados. Os números que aparecem entre parêntesis no Quadro 1 referem-se ao número absoluto de cada sentença em relação ao total de 27 decisões analisadas.

**Quadro1.** Sociologia de 27<sup>2</sup> decisões em 2ª Instância  
Câmara Nacional de Recurso Criminal e Correccional da Cidade Autônoma de Buenos Aires

Perfil do Crime: Natureza do processamento - 2ª instância	Perfil da vítima e agressor	Perfil das práticas judiciárias
<b>Tipo de crime</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Abuso sexual (22)</li> <li>• Estupro (3)</li> <li>• Corrupção de menores (2)</li> </ul>	<b>Principal vítima</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Meninas e adolescentes do sexo feminino (22)</li> <li>• Meninos e adolescentes do sexo masculino (5)</li> </ul>	<b>Marcos normativos (Tradução nossa)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Código Nacional de Processo Penal - Artigo 250 <i>bis</i> (13).</li> <li>• Convenção internacional sobre os direitos da Criança (9).</li> <li>• Lei nº 26.061, Lei nacional de proteção integral dos direitos de meninas, meninos e adolescentes (8).</li> <li>• Constituição Argentina, Artigo 75 (9)</li> <li>• Lei Orgânica do Ministério Público (1)</li> <li>• Código Civil (5).</li> </ul>
<b>Tipo de processo</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Revisão do processo de abuso sexual (10)</li> <li>• Suspensão por insuficiência de provas (5)</li> <li>• Arquivo e nulidade (5)</li> <li>• Outros (7)</li> </ul>	<b>Principal agressor</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Homens: <ul style="list-style-type: none"> <li>• pais, padrastos, primos, conhecidos e estranhos (25).</li> </ul> </li> <li>• Mulher em conjunto com homem (2)</li> </ul>	<b>Perícias realizadas por especialistas peritos</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Corpo médico forense (10)</li> <li>• Agência de Violência Doméstica (OVD)(2)</li> <li>• Brigada de Atenção à Vítima V. Sexual. (1)</li> <li>• Outras (1)</li> </ul>
		<b>Gênero dos magistrados (total 62)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Masculino (56)</li> <li>• Feminino (6)</li> </ul>

Fonte: elaboração da autora

De um total de 27 (vinte e sete) sentenças observou-se na primeira coluna, da esquerda para a direita, que o *abuso sexual* é o principal *tipo de crime* registrado (22) vinte e dois em relação

<sup>2</sup> N° absoluto: (27) refere-se a vinte e sete processos selecionados. Os números entre parêntesis na tabela referem-se ao número de processos em que a opção foi registrada para o total de 27 sentenças.

às outras modalidades de violência sexual, *estupro* (3) três e *corrupção de menores* (2) dois. Ainda na mesma coluna, sobre o *Tipo de processo* examinado foram registradas dez (10) sentenças sobre *Revisão do processo de primeira instância*, cinco (5) sobre *Suspensão por insuficiência de provas*, e outras 5 (cinco) sobre *Arquivamento e nulidade*. Nas sete (7) decisões restantes foram identificados os seguintes tipos de processo: *Crimes de ação pública* (1) um; *Intimidação violenta* (1) um; *Exceção na falta de ação* (1) um; *Liberação de presos com alvará de soltura* (1) um; *Prescrição de ação penal* (1) um; *Recurso da acusação* (1) um e *Interlocação na instrução* (1) um. (tradução nossa).

A segunda coluna detalhou o perfil das vítimas e dos agressores, sendo que dos 27 (vinte e sete) processos selecionados, vinte e dois (22) situaram as *meninas e as adolescentes* como as principais vítimas, enquanto os *meninos e os adolescentes* apareceram em apenas cinco decisões. Olhado de forma interseccional os dados reforçam a ideia de hegemonia e opressão da violência sexual sobre as meninas e as adolescentes, mesmo havendo, em menor escala, vítimas do sexo masculino. Ao direcionarmos para o gênero dos perpetradores as formas de opressão se tornam mais robustas: para 25 (vinte e cinco) dos 27 (vinte e sete) processos a categoria *homens* figura como principal agressor, e em escala de maior incidência/vínculo com a vítima, os dados mostram em 1º lugar os *pais*; em 2º *padrastos*; 3º lugar *primos*, 4º lugar *conhecidos* e por último *desconhecidos*. Somente em duas sentenças foram registradas *mulheres acompanhadas por homens* como autoras da violência sexual. Mesmo não se tratando de um estudo representativo, a sociologia evidencia interações sociais e dinâmicas de poder complexas subjacentes à naturalização dos crimes contra a integridade sexual de meninas e adolescentes, em sua maioria, cometidos por homens e familiares adultos. Os dados enfatizam não apenas a subordinação patriarcal histórica e cultural, mas a coexistência de diferentes níveis de opressão de gênero, bem como privilégios espelhados em desigualdades adultocêntricas, sejam entre a menina vítima e o agressor adulto, geralmente um homem familiar próximo, seja entre a menina vítima e o sistema de justiça sustentado na figura do juiz.

Com roupagem diferenciada, as assimetrias de gênero também podem ser detectadas no seio das instituições, a começar pela própria composição do Poder judiciário. De um total de 62 (sessenta e dois) magistrados registrados nas sentenças, 56 (cinquenta e seis) eram do sexo masculino, para apenas seis (6) juízas mulheres. Tal desproporção na distribuição e exercício do poder de construir “verdades reais” atribuído aos magistrados, apenas reforça o estigma de um judiciário predominantemente masculino, historicamente construído em contextos de subordinação e desigualdades, sejam entre homens e mulheres magistrados e operadores *colegas de profissão*, seja diante de meninas vítimas de violências sexuais subordinadas a livre interpretação e decisão de juízes, em sua maioria homens, sobre seus destinos. No que diz respeito às *normativas que orientam as práticas judiciais*, do total de 27 (vinte e sete) sentenças, os artigos 250 *bis* e *ter* foram mencionados em apenas 13 (treze). O uso de perícias forenses para justificar as decisões dos magistrados foi registrado em 20 (vinte) de 27 (vinte e sete) decisões. O profissional mais citado nas sentenças foi o psicólogo (10) dez, seguido em menor proporção pelo psiquiatra ou ginecologista. Das 20 (vinte) decisões em que foram registradas perícias, os laudos periciais psicológicos do Corpo Médico Legal (órgão do Poder Judiciário) foram os mais referenciados e apareceram em dez (10) decisões.

A sociologia das sentenças descortina a desproporcionalidade do acesso à justiça para meninas e adolescentes vítimas de crimes sexuais frente a sistemas de dominação patriarcal e adultocêntricos. Para além dos elementos de intersecção mencionados como as assimetrias entre a criança vítima e o adulto agressor, ou de gênero, entre a filha menina e o pai/padrasto ou parente homem próximo, outros fatores podem tornar a questão mais complexa, como a condição

econômica ou a cor da pele. Já no caso específico dos tribunais, essas assimetrias tendem a se reproduzir com naturalidade dentro de um poder judiciário respaldado por masculinidades hegemônicas que tradicionalmente constituem o sistema de justiça. As discriminações de gênero se tornam mais críticas quando confrontadas com o funcionamento do próprio sistema, pois, apenas uma pequena cifra dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes vai a julgamento. Nessa perspectiva, recursos como *nulidade* e *insuficiência de prova* apenas reforçam uma descredibilidade do sistema de justiça sobre o relato de meninas vítimas quando são testemunhas das violências cometidas contra sua própria integridade sexual, obstruindo uma e outra vez o devido acesso à justiça.

### **Alguns antecedentes históricos, normativos e processuais da situação da infância e adolescência em Buenos Aires.**

Curiosamente, pouco se discute na Argentina sobre o impacto sociopolítico da Lei nº 25.852 de 2003, que, ao inserir os artigos 250 *bis* e *ter* no Código Nacional de Processo Penal (CNPP) regulamentou um novo paradigma de acesso à justiça para meninas, meninos e adolescentes [tradução nossa], com base em metodologias de escuta protegida e especializada de vítimas de crime contra a integridade sexual infantil. De maneira sucinta, os assuntos relacionados à infância e adolescência no país foram historicamente tratados como prerrogativa dos tribunais penais para adolescentes, os chamados *Tribunales de Menores*<sup>3</sup>, e, sobre as questões de família, por meio da intervenção dos tribunais civis, além de outros órgãos de defesa pública de crianças e adolescentes. “Forjada na situação irregular, com enfoque tutelar e discricionário prevaleceu no país uma gestão da infância sobre crianças e adolescentes em situação de risco e abandono, ou seja, sobre a *infância pobre*” (Villalta, 2010, p.81). Em matéria de crimes sexuais, o Código Penal Argentino, vigente até 1999, manteve conceitos da época de Afonso X, denominados “Crimes contra a honestidade, quando foi modificado” por “crimes contra a integridade sexual” no caput do Título III do 2º Livro do Código Penal, com a sanção da Lei nº 25.087, de 1999, que criou novas figuras criminais como “abuso sexual”.

A “natureza privada dos crimes sexuais foi sendo lentamente problematizada na história social e política do direito penal argentino devido à sua dificuldade de se instalar como ação pública” (Riva, 2014, p.3). De acordo com Riva (2014, p.19), determinar entre aqueles que podiam denunciar e realizar a ação se destacou como a “luta pelo reconhecimento do Ministério Público enquanto parte do processo, que por direito próprio implicou na possibilidade de acesso à Justiça para muitas vítimas e suas famílias.” Com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC) coexistiram na Argentina a *Doutrina da Proteção Integral*<sup>4</sup>, com a *Doutrina da Situação Irregular*<sup>5</sup> até o ano de 2005, quando a atual Lei Nacional de Proteção de Meninas, Meninos e Adolescentes, nº 26.061, de 2005, foi finalmente aprovada com base nos fundamentos da CDC. Na opinião de Emilio García Méndez (1998), a própria cultura rígida, formalista e centralizadora dos juízes, assim como dos mecanismos judiciais arcaicos, ineficientes e disfuncionais gerou uma “verdadeira situação de esquizofrenia jurídica” quando a Argentina ratificou a Convenção. Dito cenário, que perdurou até o final de 2005, “estabeleceu uma visão dicotômica, estereotipada e

---

<sup>3</sup> Na atualidade ainda se utiliza o termo menor para se referir à criança e ao adolescente.

<sup>4</sup> Lei N° 23.849, de 1990 Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23849-249/texto>. Acesso em: 24 mar. 2025

<sup>5</sup> Lei 10.903 de Patronato de Menores. Disponível em: [https://www.infoleg.gob.ar/?page\\_id=216&id=7711](https://www.infoleg.gob.ar/?page_id=216&id=7711) Acesso em: 24 mar.2025.

ao mesmo tempo moralizadora que envolveu os sistemas jurídicos, as instituições e os agentes que lhes dão vida” (Grinberg, 2013, p.322).

Sumariamente, foi a partir de 2004, em um contexto institucional burocrático e controverso, de forma irregular e paulatina, que os artigos 250 *bis* e *ter* do Código Nacional de Processo Penal (CNPP) passaram a ser incorporados às práticas judiciárias junto a meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. O Ministério Público, como órgão independente dentro do sistema de administração da justiça passou a intervir em ambas as instâncias do processo penal, nas fases de investigação e de julgamento, solicitando que a entrevista com crianças vítimas fosse realizada nos termos dos artigos 250 *bis* e *ter*, em ambiente amigável designado Câmara Gesell, ao mesmo tempo em que passou a notificar as partes para que a prova pudesse ser controlada, garantindo ao imputado seu direito à defesa.

## **ANÁLISE DO DISCURSO NAS SENTENÇAS: RESISTÊNCIAS E AVANÇOS**

### **Tradição dogmática penal: dominação e cristalizações do formalismo jurídico como obstáculo para o acesso à justiça**

Ao olharmos para as sentenças um aspecto chama particular atenção, as narrativas que as compõem, o tipo de linguagem que as caracteriza, como se estivéssemos diante de um idioma de difícil compreensão. “*Todo direito é dogmático*”, afirmou o ex-juiz Carlos Rozanski, especialista sobre violência e maltrato infantil com longa trajetória em tribunais sobre crimes de lesa humanidade, autor de punho e letra da Lei n° 25852, de 2003, juridicamente conhecida como artigos 250 *bis* e *ter* do CNPP. Ainda em entrevista em profundidade, reiterou: “*os magistrados continuam sendo formados da mesma forma como era feito há 100 anos!*”. Ao referir-se ao direito dogmático, Zaffaroni (2009, p.18), jurista, criminologista e ex-ministro da Suprema Corte da Argentina, sustentou que “[...] a construção dogmática do direito é um projeto de jurisprudência que se dirige aos operadores do direito, juízes, promotores, defensores [...] um sistema de solução coerente para aplicá-lo aos casos particulares [...], um método construtivo do sistema de interpretação jurídica’.

Para compreender este “sistema de solução coerente dirigido aos operadores do direito” buscou-se simplificar o conceito de dogmática jurídica visando à compreensão de leitores não especializados enquanto saber da ciência penal aplicado como método de racionalização e interpretação das normas positivas para ordenar e solucionar conflitos a partir de preceitos dogmáticos, que deveriam ser valorativos e essencialmente críticos, e não verdades inquestionáveis que não podem ser modificadas<sup>6</sup>. Sem maior pretensão de aprofundar o direito penal procurou-se examinar como alguns fundamentos da dogmática jurídica penal se veem espelhados nos discursos jurídicos analisados neste estudo, conectando nuances, mesmo que de forma sucinta. Partiu-se da provocação de que se a premissa do sistema penal é disciplinadora e sempre voltada ao inimigo social pela “proteção eficaz dos bens jurídicos socialmente importantes, como a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a saúde pública, a honra, etc.” (Semeraro, 2019); no universo das sentenças emana a perspectiva inversa, adultocêntrica e porque não dizer disfuncional diante de um direito penal resistente em reconhecer meninas e adolescentes vítimas de crimes sexuais enquanto sujeito de direitos.

---

<sup>6</sup> Para mais elementos ver o artigo sobre Dogmática Jurídico-Penal, Política Criminal e Criminologia Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dogmatica-juridico-penal-politica-criminal-e-criminologia/324816043>. (2016). Acesso em: 24 mar, 2025.

Permita-nos examinar como os sistemas de dominação atuam a partir de um aspecto controverso em processos penais sobre crimes contra a integridade sexual infantil, como o direito à defesa do imputado em contraposição ao direito da menina vítima de violência sexual. Para além do formalismo jurídico, a ideia do imputado como parte “frágil” aos olhos dos tribunais, sustentada na presunção da inocência enquanto direito fundamental é controvertida porque se confronta com os direitos fundamentais de meninas e meninos vítimas de violência sexual em um complexo ‘quebra-cabeça’ chamado acesso à justiça. Não obstante, uma reflexão genuinamente garantista de acesso à justiça deve ser capaz de se sobrepor à “luta entre aqueles que detêm o monopólio de dizer o direito, e controlam os sistemas dogmáticos racionais-formais, onde a coerência interna sempre impacta e define as práticas dos tribunais” (Bourdieu, 2000, p.160).

A desproporcionalidade entre o direito penal carregado da força simbólica dos textos jurídicos dogmáticos e os novos direitos de meninas e mulheres vítimas de crimes sexuais se expressa na própria revitimização refletida nos prejuízos e obstáculos ao longo dos processos penais dessa natureza. Dito de outro modo, se o direito penal é essencialmente punitivo, quando enfrentado aos crimes sexuais contra meninas e adolescentes, as altas cifras de recursos como *nulidade*, *arquivamento* ou *insuficiência probatória* sugerem exatamente o contrário. Veja bem, não se pretende restringir a análise à mera responsabilização centrada nas novas ondas de punitividade do sistema penal, mas provocar uma discussão essencialmente política radicada na “violência simbólica das formas jurídicas” (Bourdieu, 2000, p.155), nos formatos jurídicos hegemônicos, patriarcais e adultocêntricos que tendem a naturalizar esse tipo violência para “se afirmar na autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social”, sem considerar as diferenças. A naturalização da impunidade emerge enquanto sintoma de um problema sociocultural e político muito mais profundo.

Sob essa perspectiva, a incorporação dos artigos 250 *bis* e *ter* brinda maior equidade frente a práticas sobre crimes sexuais contra meninas e adolescentes em contraposição aquelas meramente formalistas que prejudicam a boa qualidade e o andamento de processos. Não obstante, é recorrente a ideia de autolegitimação das ciências jurídicas. Alguns critérios extraídos das sentenças como *método racional para formar convicção*, *regras de persuasão crítica racional*<sup>7</sup> (sentença 7), *decisão de mérito da verdade processual, fática e jurídica*, *valoração racional das provas* (sentença 22) realçam sentidos restritos à compreensão de poucos que “detêm o “monopólio de dizer o direito”, como se observa nos fragmentos, a seguir:

Sentença 7: [...] A referida prova, foi apreciada **de acordo com as regras da sensatez, através de um método que “exige ao tribunal exprimir a sua convicção e, ainda, a estabelecê-la através de argumentos racionais** que tenham em conta a diferentes elementos de prova validamente incorporados ao processo”[...]. (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2014, tradução da autora, grifo nosso).

Sentença 16: [...] Foi repetidamente sustentado que **neste tipo de crime, de difícil coleta de evidências**, os aspectos relevantes da instrução devem ser avaliados para chegar a uma decisão que seja abrangente de todos os elementos coletados do julgamento e que, em última análise, permita reconstruir o ocorrido. Os **registros acumulados que devem ser avaliados segundo a lógica e a experiência** (Código Nacional de Processo Penal), tornam estéril o esforço de defesa nesta fase [...]. (Cámara Nacional de Apelaciones en lo

<sup>7</sup> Os fragmentos mencionados no texto foram extraídos da Sentença 7 da Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2014, tradução nossa.

Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2012, tradução da autora, grifo nosso).

Sentença 22: [...] Antes de tudo, é oportuno lembrar que **em qualquer decisão de mérito, o tribunal deve buscar a verdade processual - que é constituída de uma verdade de fato e de uma verdade jurídica** - e, para tanto, **fazer dois juízos de valor com o objetivo de verificar o suporte fático e a natureza jurídica do caso** - Em suma, qualquer conclusão jurídica deve basear-se na **correta ponderação da situação fática** em análise, em termos de materialidade objetiva, e **deve ser avaliada por meio de princípios lógicos que governam a crítica racional**. [...]”. (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2013, tradução da autora, grifo nosso).

Sentença 22: [...] Nesse sentido, **o sistema da sensatez estabelece a mais plena liberdade de convicção dos juízes** para chegarem a suas conclusões sobre os fatos do caso, desde que sejam produto da apreciação da prova em que se baseiam e que sejam anotados os motivos que fundamentam o juízo de valor “[...] **Em suma, o tribunal considera oportuno afastar definitivamente o acusado do processo em causa**, fundamentação dos argumentos das partes, que este tribunal corroborou ao verificar as provas acumuladas nos autos.”[...]. (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2013, tradução da autora, grifo nosso).

Algumas das tensões entre o direito de defesa no processo penal e o direito à proteção integral de meninas e adolescentes vítimas de crimes sexuais subjazem a sentença 16, quando os métodos jurídicos lógico-rationais limitam um fenômeno complexo como o abuso sexual a mero “*crime de difícil coleta de evidências*.” Na sentença 22, alguns elementos dogmáticos são exaltados no discurso de magistrados em busca da “*verdade real, verdade fática e jurídica*”; ou da “*ponderação correta da situação fática em termos da materialidade objetiva*”, com base no “*sistema de crítica racional*”<sup>8</sup>. Ademais, a narrativa “*crime de difícil coleta de evidências*”, sugere não apenas indiferença do magistrado sobre o relato da vítima, mas, negligência, já que na maioria das vezes o depoimento cobra valor de prova para esse tipo de crime, e o peso tende a recair sobre a criança, colocando-a como principal testemunha na investigação. (Dos Santos, Viana e Gonçalves, 2017). Como consequência, os efeitos negativos do discurso formalista navegam entre a busca “*fictícia*” pela “*verdade real*” e as ‘verdades parciais contidas nos processos que uma investigação dessas características pode produzir’ (Vianna, 2002, p.275). Em definitiva, não surpreende que os recursos de apelação mais recorrentes nas sentenças sejam: *revisão de processo para abuso sexual; suspensão por insuficiência de provas, arquivamento e nulidade*. Quando a reconstrução das narrativas sobre crimes sexuais contra meninas, meninos e adolescentes se restringe à lógica racional-dogmática, para além das verdades parciais, exacerba-se a desproporcionalidade nas condições de acesso ao sistema e à justiça propriamente dita.

Concentremo-nos novamente na sentença 22:

Sentença 22: [...] Antes de tudo, convém lembrar que em qualquer decisão de mérito, **o tribunal deve buscar a verdade processual - que é constituída de uma verdade de fato e de uma verdade jurídica** - e para tal, fazer dois juízos de valor a fim de verificar o **suporte fático** e a **natureza jurídica** do

---

<sup>8</sup> Os fragmentos mencionados no texto foram extraídos da Sentença 22 da Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2013, tradução nossa.

caso. - O primeiro é verificado através da prova, da qual decorre a hipótese criminal objeto de imputação; e a segunda verifica-se com a interpretação do significado dos tipos penais que qualificam o facto imputado como crime, **em suma, qualquer conclusão jurídica deve basear-se na correta ponderação da situação fática em análise, em termos de materialidade objetiva, e deve ser valorizada por meio de princípios lógicos que regem a crítica racional.** Nesse sentido, o **sistema de sensatez estabelece a mais plena liberdade de convicção dos juízes para tirar suas conclusões sobre os fatos do caso, desde que seja produto da avaliação racional das provas [...]** Nesse sentido, o representante do público vindicta agiu pautado pelo critério da objetividade que se concebe como profissionalismo, lealdade e boa-fé para com as partes (o “fairplay” ou “fair play”). [...] **Em suma, o tribunal considera oportuno afastar definitivamente o acusado do processo** devido às alegações das partes, o que este tribunal confirmou através da verificação das provas acumuladas no arquivo do processo. [...] (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2013, tradução da autora, grifo nosso)

A sentença anterior (22) põe em destaque um dos principais problemas no debate para o acesso à justiça, o “excesso de formalismo somado à linguagem hermética, prolixa, ostentando cultura e erudição.” (Sadek, 2014, p.57). É deste modo que termos como “*sistema de crítica racional para chegar à verdade processual pautada pelo critério da objetividade*”, não só justifica o recurso de soltura do réu condenado em primeira instância, como também anula a decisão condenatória ao “dissociar definitivamente o réu culpado do processo”. É possível dizer ainda que, ao “*desvincular definitivamente o acusado*” (sentença 22), se fortalece um dogmatismo moldado por interpretações rígidas que podem isolar perspectivas mais críticas sobre as singularidades de cada caso. O discurso, “*a mais plena liberdade de convencimento dos juízes para tirar suas conclusões*”, outra vez ressalta “o direito utilizado como força socialmente reconhecida para interpretar um corpo de textos que consagram uma visão legítima e reta do mundo Social.” (Bourdieu, 2000, p.160). Assim, a perspectiva de “ficções jurídicas” do autor facilita o exame de narrativas jurídicas racionais que intensificam a reprodução das desigualdades entre vítimas e autores de violência sexual infantil e, por consequência, os obstáculos no acesso à justiça. Restringir o acesso à justiça à lógica do direito formal dogmático coloca a menina vítima de crimes sexuais à deriva no sistema de justiça. Enquanto resposta política dos tribunais perpetra impunidade e violência.

### **As várias hegemonias em processos judiciais: perícias hiperespecializadas**

Nos meandros internos jurídico-forenses junto a meninas, meninos e adolescentes vítimas de crimes sexuais, a tessitura formalista dos magistrados é apenas um dos obstáculos para o acesso à justiça. As hegemonias entre saber e poder que constituem a instituição judiciária não se restringem ao trabalho de magistrados e operadores do direito, se expandem nas diferentes abordagens especializadas dos tribunais. Desse modo, é essencial entender como funcionam essas hegemonias, especialmente porque naturalizam a ideia de superioridade, de supremacia a partir de sistemas de dominação, no caso dos tribunais, dominação pautada pela força do direito em suas diferentes especialidades.

Ao discutir os sistemas de dominação, Boltanski (2013) realça as assimetrias presentes nos espaços públicos e sua relação direta com as desigualdades entre os dominantes e os dominados. De acordo com o autor, é neste contexto que as regras impostas pelas instituições funcionam

como disparadores das próprias disputas internas, da influência exercida pelos agentes estatais amparados nos sentidos de legalidade e legitimidade nos mais diversos formatos de dominação. Nesta seção, buscou-se analisar nas sentenças o discurso das perícias especializadas, dos profissionais designados *peritos* nos tribunais que exercem saberes que impactam de forma positiva ou negativa, mas preponderante, o desfecho dos processos judiciais junto a meninas, meninos e adolescentes vítimas. Se utilizado enquanto exercício de dominação, o conhecimento hiperespecializado pode incidir sobre as infâncias como mera expressão da legítima violência simbólica por meio da “imposição de representações simbólicas, linguagens, conceitos e categorias em que os destinatários pouco podem fazer para rejeitá-los” (Bourdieu, 2000, p.160).

Considerando o papel fundamental exercido pelas equipes interdisciplinares em processos judiciais que envolvem meninas, meninos e adolescentes contribuindo assim na garantia e exercício de seus direitos, a própria evolução da instituição judiciária mostra como conhecimentos como a psiquiatria e posteriormente a psicologia ganharam cada vez mais reconhecimento institucional. Desde o final do século XIX históricas tensões entre a ordem judiciária e a ordem médica foram registradas na França, quando se buscou normalizar a relação adulto-criança a partir de múltiplas leis criadas para mediar a situação irregular, especialmente no que se restringia aos filhos das classes populares. (Donzelot, 1979, p.84). Nesse momento, surgiu a figura tutelar em que “foi conferido ao juiz o poder de confiar a tutela de uma criança à assistência pública ou em todos os casos que envolviam crimes cometidos por crianças ou sobre crianças”.

Em outro sentido, Castel (1984) restaurou a importância das equipes interdisciplinares nas práticas dos tribunais ao discutir o novo momento entre a instância judicial (juiz) e da instância psiquiátrica (médico) através de práticas complementares exercidas pelos órgãos de assistência médico-jurídica em que o juiz passou a se apoiar no saber do psiquiatra para tomar decisões. Estabeleceu-se, pois, uma nova relação tutelar submetida aos sistemas de proteção forjados na doutrina da situação irregular. As históricas oposições entre o poder judiciário e o poder médico nas demandas do Estado foram sinalizadas por Deleuze (*apud* Donzelot, 1979, p.221) como ‘sistema flutuante’ das normas públicas. A seu ver, a incorporação de “elementos como testes, confissões, memórias, [...], simbolizações de imagens parentais, instâncias psíquicas, etc.” chegou a gerar oposições entre os critérios da psiquiatria e a psicanálise, cuja falta de regras de equivalência situaram esta última em um lugar onde a psiquiatria ainda não havia alcançado.

No ambiente das audiências, o tecnicismo rebuscado dos peritos combinado ao hermetismo e a prolixidade dos juízes podem gerar impactos negativos nos resultados de processos que envolvem meninas e meninos vítimas de violência sexual. As sentenças 22 e 27 permitem examinar como as narrativas da autoridade judiciária são tecidas a partir dos relatórios da Equipe Médico Forense (CMF) [tradução nossa] e utilizadas pelo juiz para justificar suas decisões. Em termos de estrutura e linguagem os laudos periciais mostram critérios cuja compreensão se restringe aos campos da psiquiatria, psicologia e especialidades médicas como a ginecologia forenses, que se fundem ao teor formalista dominante dos tribunais. Ao longo das decisões termos como *avaliação de credibilidade, verossimilitude, plausibilidade do relato; critérios para medir o desenvolvimento cognitivo, atraso ou deterioração, critérios para detectar patologias psiquiátricas como percepção sensorial, indicadores de produtividade de natureza psicótica, diagnósticos de doenças como estresse pós-traumático*,<sup>9</sup> reforçam não apenas conhecimento, mas autoridade e legitimidade sobre campos de saber específicos.

<sup>9</sup> Os fragmentos mencionados no texto foram extraídos das sentenças que compõem a amostra selecionadas na Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, entre 2008 e 2014, tradução nossa.

As sentenças foram apresentadas em duas categorias, a seguir: *perícia psiquiátrica-psicológica* e *perícia médica-ginecológica*:

#### **Psiquiátricas-Psicológicas**

Sentença nº 1: [...] Isso nos leva a **analisar a reclamação defensiva sobre a credibilidade do depoimento da criança**. c) Quanto à credibilidade do depoimento do [...] a profissional [...] do **serviço de psicologia do Corpo Médico Legal informou fs. 393/394 “[...] cujo relato tem uma estrutura lógica, coerência interna e significado. Possui traços de elaboração não estruturada e fornece uma quantidade suficiente de detalhes** de forma espontânea e outros como respostas às intervenções. Traz também **detalhes inusitados, supérfluos e característicos**. [...] **Com base nesses critérios de conteúdo, a avaliação desses indica a categoria de verossimilitude, plausibilidade**. [...] **Em seu processamento psíquico não apresentou fenômenos de natureza psicótica, nem acentuação fabulatória imaginária e/ou patológica**. [...] Os relatos mencionados **não nos permitem duvidar da credibilidade do testemunho da vítima, pois entrevistar vítimas tão particulares quanto às vítimas de abuso, e julgar sobre a credibilidade de seu testemunho ou a possibilidade de forjá-lo é, sem dúvida, a tarefa de psicólogos e psiquiatras especialistas, que os juízes devem valorizar profundamente e, quando não encontram críticas científicas, devem se contentar com elas [...]**.(Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2008, tradução da autora, grifo nosso)

Sentença n.º 7: [...] **Entendemos que é prudente salientar que, na menina “[...] não se detectam elementos que deem conta de uma ideação patológica”, verificando a plausibilidade do seu relato (fls. 89/90). A perícia realizada em [...] mostra que “é uma personalidade na qual não se observa nenhuma atividade de natureza psicótica, nem organicidade, nem atraso maturacional ou deterioração das funções básicas da personalidade [...]** os extremos nos permitem visualizar uma imagem de uma situação em que **o relato da vítima não é influenciado por invenções ou influência externa Médicas-Ginecológicas [...]**. (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2014, tradução da autora, grifo nosso)

Sentença nº 13: [...] Os laudos descritos são relevantes à luz dos laudos elaborados pelo Corpo Médico-Legal. (tradução nossa) De fato, em fs. 118/122 **serviram as conclusões da licenciada em psicologia [...], que salientou não terem sido registrados na criança “indicadores de produtividade de natureza psicótica ou alterações da percepção sensorial. Tampouco foi perceptível qualquer ideação fabulatória em seu discurso” ou “indicadores compatíveis com vitimização na área psicosssexual [...]**. (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2012, tradução da autora, grifo nosso)

Sentença 4: [...] **Sobre as dúvidas indicadas, acrescenta-se que a menina não apresenta lesão, hematoma, arranhão ou qualquer sinal que permita fazer crer na sua versão** (ver laudo médico fls. 32). [...] (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2009, tradução da autora, grifo nosso)

Sentença 13: [...] **Acrescenta-se a esta circunstância que, com efeito do exame ginecológico realizado em agosto de 2010, constatou-se que o**

**hímen apresentava “marcas de rupturas antigas (cicatrizadas)” e que “o mecanismo narrado na denúncia é idôneo para a sua produção” –fs. 144/145. [...] A consideração conjunta de tais elementos permite concluir que tanto os abusos repetidos relatados quanto o episódio de penetração vaginal foram verificados [...] (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2012, tradução da autora, grifo nosso)**

O excessivo formalismo da linguagem técnica das equipes forenses, guardando especificidades, se assemelha ao formalismo jurídico dos magistrados. Isso porque as equipes forenses, assim como os operadores, gozam de autoridade para proferir certezas especializadas circunscritas no âmbito interdisciplinar médico forense. Se aplicado como substrato das hegemonias jurídicas lógico-rationais o conhecimento hiperespecializado ancorado em desigualdades adultocêntricas e de gênero, também pode obstaculizar o devido acesso à justiça. Na sentença 1, subjaz a relação entre saber e poder realçada por Foucault (1975/1992) enquanto jogo de forças internas entre dominador e dominados que caracteriza as instituições judiciárias:

**Sentença 1.[...] Os relatos mencionados não nos permitem duvidar da credibilidade do testemunho da vítima, pois entrevistar vítimas tão particulares quanto às vítimas de abuso, e julgar sobre a credibilidade de seu testemunho ou a possibilidade de forjá-lo é, sem dúvida, a tarefa de psicólogos e psiquiatras especialistas, que os juízes devem valorizar profundamente[...]”.** (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2008, tradução da autora, grifo nosso)

Como consequência, a perdurabilidade das tradições nos espaços forenses reforça a ideia de autolegitimação dos especialistas, ou a própria disputa de poderes que historicamente moldam a intervenção judicial junto a meninas, meninos e adolescentes. Vianna (2002, p.19) enfatiza que “a condição de *menoridade* é parte da relação de dominação [...] que ser *legalmente menor de idade* significa não dispor de autonomia plena, estar formalmente submetido à autoridade de outra pessoa, grupo ou instituições, o que significa ser objeto de ação tutelar”. Essa abordagem tutelar da instituição judiciária e do conjunto dos especialistas pode ser observada nos vários discursos apresentados. A sentença 1 realça essa busca pela legitimidade do discurso do perito a partir da hegemonia do saber do juiz. Sem ir mais longe, quando o discurso médico limita a violência sexual à materialidade física dos fatos, não se anula apenas o relato da vítima como prova material, mas, sobretudo, simbolicamente, em termos de reparação.

É imprescindível reconfigurar os sentidos e formatos pelos quais meninas e adolescentes vítimas participam como testemunhas de sua própria violência. A hipervalorização de saberes especializados de psiquiatras, psicólogos e médicos sobreposta à credibilidade do relato repercute na sentença 1 quando associa crianças vítimas de violência sexual a “vítimas tão particulares e factíveis de fabulação, como as vítimas de abuso.” O poder jurídico de sustentar “verdades reais” apoiado em certezas periciais forenses reforça um cenário complexo em que magistrados acabam reproduzindo verdades históricas como a impunidade dos crimes sexuais contra meninas, meninos e adolescentes.

Inegável, pois, que a evolução da psicologia na instituição judiciária, embora lenta e gradual possibilitou uma nova dimensão de sujeito social no sistema penal (e civil) em contraposição ao histórico inimigo (criminoso ou louco) que no século XVII se caracterizava pela necessidade

de punição ou exclusão do convívio social. (Pavon, 1997). Contudo, a complexidade inerente à natureza dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes na estrutura judiciária até os dias atuais impõe desafios maiores à equipe multidisciplinar forense que deve ser acompanhada por formação continuada uma vez que a criança “ainda corre o risco de ser parte de uma relação de dominação.” (Vianna, 2002, p.19).

É fundamental distinguir os avanços da psicologia e sua contribuição na atual proteção legal de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em processos judiciais e o amplo reconhecimento de sua influência positiva sobre a compreensão dos magistrados em contextos que subjazem os comportamentos a serem avaliados durante a tomada de decisões. Ainda assim, a análise das sentenças alerta sobre configurações cristalizadas da instituição judiciária, cuja ênfase na tradição e hiperespecialização podem dificultar o reconhecimento da condição de meninas e adolescentes vítimas no sistema de justiça. A não-revitimização dependerá do compromisso com a condição de sujeito de direitos de meninas, meninos e adolescentes, e da qualidade de formação interdisciplinar especializada de forma contínua. Deste modo, será possível minimizar riscos de se transformar garantias amplamente reconhecidas como o direito a ser ouvido (Artigo 12 da CDC) em enunciados abstratos vazios de sentido institucional prático.

### **A transição do discurso jurídico nos tribunais portenhos a partir dos artigos 250 bis e ter**

A conflitividade entre formatos jurídicos mais tradicionais e inquisidores ancorados na figura do juiz e outros mais abarcativos que envolve a participação de outras áreas no processo judicial aporta desafios significativos para o acesso à justiça de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. Neste aspecto, a implementação dos art. 250 bis e ter no CPPN (Lei n° 25.852, de 2003) [tradução nossa] nos tribunais de Buenos Aires incidiu de modo reflexivo sobre como as normas cumprem um papel na gênese e na orientação das práticas (Bourdier, 2000). A normativa em discussão, não apenas sofreu duras críticas em relação à sua constitucionalidade e garantias no processo, como encontrou fortes resistências dos operadores para sua implantação.

Apesar dos aspectos controversos, a Lei n° 25.852, de 2003, marcou um antes e um depois no acesso de meninas e adolescentes vítimas de violência sexual ao sistema de justiça. Os artigos 250 bis e ter radicalizaram os métodos tradicionais de escuta/oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas na justiça penal argentina e se converteram em dispositivos jurídicos proibitivos que nunca tinham sido vistos pelos próprios operadores, e que inspiraram a experiência em curso em diversos países, incluindo o Brasil. Questionamentos relativos à constitucionalidade da Lei, da obrigatoriedade dos artigos 250 bis e ter e do uso da câmara Gesell contrapostos ao direito de defesa do imputado marcaram o teor meramente formalista desse debate. Em tal situação, a sentença 20 evidencia a valoração negativa do magistrado como *insistência do Ministério Público* [tradução nossa] quando reforça o uso do artigo 250 bis para a tomada do depoimento da menina, e não como o procedimento obrigatório quando as vítimas de abuso sexual são crianças e adolescentes:

Sentença 20: [...] Com efeito, embora a denunciante do processo [...] tenha comparecido perante a polícia e relatado detalhadamente o que a sua filha lhe contou sobre o acontecimento que lhe causou danos, **a verdade é que não contamos com o testemunho da menina para reconstruir o evento histórico do que aconteceu. Refira-se que para além do fato do Ministério Público insistir no depoimento da vítima, nos termos do art. 250 bis do CPPN, a verdade é que a denunciante tem se recusado sistematicamente a**

expor a filha a tal ato. [...].(Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2007, tradução da autora, grifo nosso)

De acordo com Bellof (2010, p.22), um dos problemas na evolução da participação das vítimas em processos penais, referida aqui em termos de acessibilidade à justiça, seria a própria “dificuldade de superar os modelos inquisitivos clássicos, nos quais a vítima (menor o maior) não tinha nenhuma participação”. A penalista afirma que “as mudanças normativas conhecidas como sistemas inquisitivos reformados, que regem quase a metade das jurisdições, se caracterizam por manterem um papel debilitado da vítima”. Sob essa circunstância, se observa nas sentenças a maneira como o formalismo e as regularidades da tradição penal jurídico-dogmática são reproduzidos como ferramentas processuais sob argumentos de *nulidade, violação do direito de defesa, contraditório, presunção de inocência, falta de controle do depoimento na fase probatória ou absolvição*. (tradução nossa)

Desse cenário ecoam tensões entre o direito de meninas, meninos e adolescentes vítimas e o direito a defesa do imputado a serem examinadas na sentença 3, quando o depoimento da vítima tomado nos termos dos artigos 250 bis, é desestimado durante o julgamento:

Sentença 3: [...] Dado que o Tribunal limitou os termos do artigo [...] do Código de Processo Penal Nacional, **importa referir que a defesa técnica da imputada fundamentou a sua reclamação no fato do processo de entrevista nos termos do artigo 250 bis do Código de Processo Penal ter sido concluído sem controle ou exame por aquele ministério, e que por falta de notificação do ato, foram violados os direitos de defesa em juízo e devido processo legal e violada a presunção de inocência**, uma vez que essa parte foi privada de controlar a prova, pois foi realizada sem a sua intervenção[...].(Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2011), tradução da autora, grifo nosso)

Embora lenta e controversa, observou-se nas sentenças uma passagem entre a aplicação formal dos artigos 250 bis e ter para uma nova modalidade de escuta junto a meninas e adolescentes vítimas de violência sexual. De narrativas jurídicas herméticas emergiu outra dinâmica mais frutífera, amparada em discursos com maior sensibilidade aos artigos referidos. O teor formal da sentença 10, não impede a compreensão de um discurso jurídico claro, empático e acessível que sugere inovação crítica no corpus da análise. Praticamente na íntegra, esta sentença mereceu especial atenção, tanto pela riqueza narrativa do magistrado, como pela coerência do discurso alinhado com os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes:

Sentença 10[...] **A questão levantada pela defesa é questionar a validade do depoimento prestado por [...] através do procedimento estabelecido no artigo 250 bis do código de processo penal, no qual relata os terríveis fatos que seu pai havia realizado contra a integridade sexual de sua irmã [...] que na época tinha 4 anos de idade. A defesa do acusado sustentou que ele deveria declarar a nulidade do ato processual**, na medida em que o **artigo 242.º do Código de Processo Penal proíbe um filho de testemunhar contra seu pai**, exceto em casos excepcionais que, segundo ele, não ocorrem na espécie. [...] **A decisão em primeira instância deve ser homologada e fica clara a necessidade de que uma a correta administração da justiça através da descoberta da**

verdade deve ceder a esse interesse e, nesse contexto, ao dilema entre a proteção do núcleo familiar e a repressão de crime cometido por um dos seus membros em detrimento de outro [...] Para além da natureza do crime investigado, que obriga-nos a repensar o princípio formulado de acordo com a regras aplicadas ao caso; neste caso, não apenas da vítima, mas também da testemunha ocular do evento. Neste contexto, os princípios e garantias contidos na “Convenção sobre os Direitos da Criança” e as obrigações dos Estados que dela emergem colocam em crise especial a interpretação que a regra processual acima mencionada deve ser aplicada neste caso específico. Se prestar atenção às características únicas do evento, aprecia-se a colisão entre o direito do acusado à realização de um processo em que sejam observados os preceitos legais e os da criança vítima de crime contra a integridade sexual, em uma clara situação de vulnerabilidade, que não só por ser sujeito passivo da conduta aqui investigada, mas também pela sua falta de maturidade física e mental, para que cada um dos seus interesses seja respeitado. [...] Isso ocorre porque a criança requer atenção e cuidados especiais que devem deixar não só a família, mas também o Estado na adoção de medidas destinadas a assegurar este propósito. O melhor interesse da criança e a proteção especial requerida constituem uma prescrição de caráter imperativo que obriga aos juízes assim como funcionários do Estado, a uma reinterpretção da legislação nacional à luz do texto da Convenção, sob risco, em caso de ignorá-los, incorrer em responsabilidade internacional. É que as crianças têm o direito, antes de adotar uma medida que possam afetá-los de qualquer maneira, de que se tomem aquelas que promovam e protejam seus interesses, deixando de lado aquelas que os violam. Portanto, não se pode interpretar que o código impeça a um familiar direto da criança vítima menor para relatar os acontecimentos apreciados, especialmente quando, pela sua própria natureza, tais atos são realizados na intimidade do seio familiar. Tal inteligência deixaria a menina em estado de indefesa e isso confrontaria diretamente o texto da “Convenção sobre os Direitos da Criança”, na medida em que obriga o Estado a salvaguardar todos os seus direitos. Portanto, o melhor interesse da criança, entendido neste caso como a proteção dos seus direitos como vítima de um crime de natureza sexual - decorrente de tratado que goza de hierarquia constitucional (artigo 75, inciso 22 da *Constitución Nacional*), prevalece sobre a disposição processual que impede uma criança de testemunhar contra seu pai (artigo 242 do Código de Processo Penal Nacional), especialmente neste caso, em que os laços familiares entre os envolvidos já se encontravam enfraquecidos antes da prática do crime, a tal ponto que a guarda das crianças estava sob os cuidados dos avós maternos; razão pela qual, se torna relevante na hora de escolher entre a aplicação de outra norma para o caso apresentado. Por tal motivo é possível afirmar que no caso sub judice a proibição automática consagrada no artigo, conforme pretendido pela defesa, colide com a apreciação, interpretação e a razoabilidade exigidas para a aplicação de qualquer regra a um caso particular, ainda mais quando há uma intersecção de direitos e prerrogativas entre a menina vítima e o vitimizador. Por fim, não se deve esquecer que quem prestou o depoimento nos termos do artigo 250 bis do código, é também uma criança, que além de não poder ser descartado que tenha sido prejudicada pela situação traumática vivenciada, goza do direito a ser ouvida e de que seu testemunho seja levado em consideração

**em conformidade com o Artigo 12 da Convenção citada nos parágrafos anteriores.** Portanto, à luz do exposto, **SE CONFIRMA** contra a resolução do fs. 8/14 para o qual **se rejeitou a alegação de nulidade articulada pela defesa de [...]**.(Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2011, tradução da autora, grifo nosso)

A modo de conclusão, quando o magistrado se refere à criança enquanto sujeito de direitos no artigo 250 *bis*, este como norma que regulamenta a forma em que a criança deve ser entrevistada, se alinha um novo discurso jurídico: menos formalista, mais acessível e humanizado, que ao mesmo tempo favorece maior compreensão entre magistrados, sociedade e a resolução mais equitativa dos conflitos.

### **O tribunal como esfera de ação política: o novo paradigma de acesso à justiça para meninas e adolescentes vítimas em sincronicidade com a doutrina proteção integral**

Ao analisar a evolução do termo acesso à justiça examina-se também sua navegabilidade entre o mero acesso formal ao direito, como a admissão ao processo para resolver litígios e outro tipo de acesso, afeto a um sistema de reivindicação de direitos em sua real aplicabilidade prática, no sentido de demandar ou se defender, mas “dentro de um contexto político, social, e econômico” (Leite, 2017, p. 189). De acordo com o autor, o “acesso à justiça exige do jurista e do operador do direito o recurso constante a outras ciências que lhes possibilitam uma melhor reflexão sobre a expansão e complexidade dos novos litígios”. Por isso, nesta seção buscou-se visibilizar novos discursos jurídicos inaugurados a partir da Lei n° 25852, de 2003, que deu início a uma transformação das culturas e práticas de acesso à justiça para meninas, meninos e adolescentes vítimas de crimes sexuais na região. As narrativas sistematizadas enriqueceram o intrincado debate do acesso à justiça para meninas e adolescentes vítimas, especialmente no que concerne aos efeitos revitimizantes da linguagem dos tribunais sobre crianças e adolescentes vítimas e testemunhas, referenciados por extensa literatura (Goodman *apud* dos Santos, 2009).

Conforme mencionado, podem ser observadas algumas variações na linguagem dos magistrados, sejam em discursos tradicionalmente resistentes às mudanças dos procedimentos, outros meramente formais em função da obrigatoriedade dos artigos 250 *bis* e *ter* e ainda, como a sentença 10, que tece uma minuciosa narrativa jurídica crítica a favor da criança em condição de vítima e/ou testemunha. Na sentença 1, o magistrado resalta os artigos 250 *bis* e *ter* no capítulo de testemunhas e não de peritos. Ao fazer isso sugere frescor interpretativo sobre a ideia de “justa medida” e uma maior consideração às singularidades de casos que envolvem crimes sexuais contra meninas e adolescentes, ao mesmo tempo em que desconstrói a argumentação formalista da defesa sobre o depoimento “como elemento probatório a ser invalidado”:

Sentença 1 [...] **Os pontos centrais da argumentação dos defensores se assentaram na ausência de verificação do corpo de delito e em várias objeções que formularam relativos à Câmara Gesell realizada [...] nos termos do artigo 250 bis do Código de Processo Penal da Nação, pelo que consideram que deve ser invalidado o depoimento.** Por um lado, afirma-se que a prática do ato sem notificação aos defensores os teria privado da possibilidade de controle da prova. [...] **Com efeito, não se pode perder de vista que os artigos 250 bis e 250 ter foram incorporados ao Código de Processo Penal, no capítulo referente às testemunhas e não o relativo aos**

peritos, a fim de proteger a saúde física e mental da vítima, evitando o interrogatório direto pelo tribunal ou pelas partes, casos em que casos de crianças e adolescentes, que possam ter sofrido atos que configurem lesões e crimes contra a integridade sexual, a fazê-lo através de médicos especializados. Disso se infere que é impossível fazer perguntas diretas, não podendo prejudicar a defesa, quanto ao exercício de seu ministério, na medida em que isso constitui restrição legal para todas as partes, inclusive para o juiz. [...] Por outro lado, os laudos previstos em referidos artigos não têm a qualidade de perícia e, conseqüentemente, não se aplicam as normas que regulam estritamente a prova pericial. Tampouco isso alterou o conhecimento das partes sobre o teor das provas recolhidas, sendo que, no momento da resolução, foram visualizadas as gravações das referidas entrevistas, em VHS, o DVD fornecido pela defesa. [...] (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2008, tradução da autora, grifo nosso)

O discurso do magistrado enuncia uma figura de transição sobre as práticas dos tribunais em matéria de crimes sexuais contra meninas, meninos e adolescentes, assim como uma nova discricionariedade penal frente ao dever de “proteger a saúde física e mental da menina vítima, e evitar o interrogatório direto pelo tribunal ou pelas partes”. O documento realça as vantagens de recursos como vídeo-gravações em formato digital e VHS que facilitam como o arquivo virtual do processo ficando à disposição dos operadores. Outras singularidades do discurso podem ser observadas quando o magistrado reconhece algumas das dificuldades para produzir provas sobre crimes sexuais contra crianças no ordenamento jurídico tradicional a partir das características do fenômeno da violência sexual infantil referenciado em literatura<sup>10</sup>:

Sentença 1 [...] - Em primeiro lugar, deve-se notar como é difícil coletar provas diretas em crimes que violam a integridade sexual, porque geralmente ocorrem em um ambiente privado, surge da imposição do mais forte sobre os mais fracos, com interações complexas, difíceis de reconstruir historicamente. [...] Através da investigação realizada inicialmente com base nesses dados, depois reforçadas pelo depoimento da criança na entrevista realizada no âmbito do artigo 250 bis do Código de Processo Penal da Nação, foi possível identificar com segurança os quatro imputados e apurar os locais onde geralmente se encontravam com a vítima [...] Nesse dia, teriam ido ao centro comercial “[...]”, oportunidade em que [...] lhe teriam dado um celular, conforme disse a criança, “porque você me causa simpatia” (ver página 620 da transcrição da Câmara Gesell) [...] A esse respeito, Carlos Alberto Rozanski refere que “cada etapa evolutiva apresenta características particulares que são levadas em consideração pelos especialistas no momento das entrevistas e assim permitirão que o relato seja validado ou não. Por outro lado, esses especialistas levam em conta uma série de características que aparecem apenas nos relatos reais das vítimas”. (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2008, tradução da autora, grifo nosso)

---

<sup>10</sup> Na sentença (tradução nossa), o juiz cita a obra *Abuso Sexual denunciar ou silenciar* (tradução nossa) de autoria de Carlos Rozanski, ex-juiz autor da Lei n°25852, de 2003 que deu origem aos artigos 250 bis e ter.

As narrativas sugerem a valorização do depoimento da criança vítima dentro de um contexto institucional estruturado que transcende a tomada de decisões pautada exclusivamente pela subjetividade do magistrado, mas sim com base em um depoimento “institucionalmente fundado em um juízo legítimo”, onde “o arquivo não seja um capricho individual de cada juiz.” (Lefebvre, 2016, p.116). Um dos aspectos mais relevantes neste estudo é destacado pelas sentenças sete (7) e oito (8), a seguir, cujas narrativas vislumbram um novo olhar sobre o depoimento da criança cuja transcrição é utilizada pelo magistrado na própria sentença:

Sentença 7 [...] Além disso, **na entrevista realizada na Câmara de Gesell, a menina aludiu às diversas oportunidades em que sua mãe havia sido vítima de espancamentos, insultos e maus-tratos por parte do acusado (fls. 109/112).** Especificamente, referiu que “**o pai batia na mãe à noite quando eu me fazia de dormida, eu não dormia... (eu)... fingia que estava dormindo, mas eu olhava e ele batia nela [...] a minha mãe saiu assim, ele pegou não sei de onde e jogou ela no chão, tipo uma coisa que você joga no chão [...] na maioria das vezes meu pai brigava, às vezes era no carro e no carro meu pai batia nela... (vs)... na perna, ele batia assim na perna**” [...].(Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, 2014, tradução da autora, grifo nosso)

Sentença 8 [...] **Finalmente, da gravação da entrevista de [...]** e especificamente quanto ao conhecimento por parte de [...] das manobras abusivas do seu filho com a criança, destacou como já foi explicado no parágrafo anterior, que ao ser questionado se lembrava que ela havia feito alguma coisa ao perceber a situação ocorrida no terraço da fazenda onde estava sob seus cuidados, **afirmou:...ela subiu, olhou, riu e desceu... Ela não fez nada essa senhora [...] ela ouviu você gritando? Sim, tenho certeza, quase cem por cento sim” - ver fs. 415/419.**[...] (Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional-CNACC, Poder Judicial de la Nación, [ s d], tradução da autora, grifo nosso)

Ao validar “finalmente, da gravação da entrevista” (realizada em câmara Gesell nos termos do artigo 250), o discurso sugere o impacto positivo do relato da criança sobre a subjetivação do magistrado. Neste caso, o depoimento enquanto “arquivo”, “ganha vida e fornece uma nova imagem da lei de acordo com cada ação.” (Lefebvre, 2016, p.122). Novos contornos do olhar jurídico são gerados sem que o relato da vítima seja tomado exclusivamente no modelo lógico racional, ou que se restrinja a interpretação de peritos especializados. Afiança-se assim uma maior consideração ao relato da menina realizado nos termos do artigo 250 *bis e ter*, mas, especialmente o impacto desse relato como elemento decisivo para a proteção da menina dentro do sistema.

De forma conclusiva, das narrativas observa-se não apenas eficácia de uma escuta especializada não revitimizante, mas a convocação da crítica deleuziana sobre o direito que provoca aberturas para que uma nova jurisprudência não-revitimizante sobre crimes sexuais contra meninas e adolescentes seja reconhecida. O debate político é enriquecido pela ideia da jurisprudência como “instituição que honra a situação singular, as singularidades de cada caso, sendo assim a verdadeira criadora do direito”. (Deleuze *apud* Lefebvre, 2016, p.147). A análise da evolução das decisões sobre crimes sexuais contra crianças à luz da Lei 25.852, de 2013, contribui para o debate político sobre o acesso à justiça de meninas, meninos e adolescentes e ressalta “o poder da jurisprudência para desbloquear movimentos travados pela limitação das próprias leis”.

## CONCLUSÕES

Neste estudo foram analisadas as transições no discurso jurídico a partir da reforma no Código Nacional de Processo Penal argentino (tradução nossa) pela Lei n° 25.852, de 2003, primeira normativa no região, a regulamentar metodologias não-revitimizantes de escuta judicial junto a meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. A perspectiva de acesso à justiça em sentido amplo foi assumida para compor análise, tecnicamente sobre os procedimentos previstos pelos artigos 250 *bis* e *ter* (Lei n° 25852), em particular, a obrigatoriedade do ambiente amigável (Câmara Gesell) com a criança e a entrevista exclusiva pelo psicólogo especializado. As narrativas das sentenças facilitam o olhar direto e diferenciado sobre o universo dos processos penais contra a integridade sexual de meninas e adolescentes no ordenamento jurídico federal argentino.

Embora seja constatada a relevância do artigo 250 *bis* no uso de novas metodologias não-revitimizantes de escuta especializada com crianças e adolescentes vítimas de violência, em sua maioria meninas e adolescentes, a apropriação desigual da normativa pelos funcionários estatais e o modo diferenciado aplicado por cada operador pode obstruir a boa qualidade desse tipo de lei. Observou-se certa resistência dos juízes aos dispositivos legais aplicados muitas vezes por mero formalismo jurídico. As expertises das equipes interdisciplinares também podem sugerir ambivalências quando aplicadas sob a lógica meramente formalista e racional no âmbito forense.

A desproporcionalidade entre o relato de meninas e adolescentes vítimas de violência sexual e a exacerbação do saber penal no discurso dos juízes e peritos hiperespecializadas lança luz sobre obstáculos persistentes no acesso à justiça. Os dados suscitam ainda a urgente discussão sobre a qualidade dos sistemas educativos responsáveis pela formação dos operadores e funcionários judiciais, dimensão a ser fortemente aprimorada.

As resistências dos juízes para colocar em prática os termos estabelecidos nos artigos 250 *bis* e *ter* sugerem uma atitude conservadora respaldada pela masculinidade hegemônica dos tribunais penais frente a meninas e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Dos efeitos positivos dos artigos 250 *bis* e *ter* se vislumbra uma figura de transição entre o modelo dogmático tradicional e uma discricionariedade contra-hegemônica em matéria de acesso à justiça para meninas, meninos e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

Do discurso de magistrados, cerne de um dogmatismo jurídico cristalizado em práticas formalistas, notou-se uma evolução favorável na escuta de meninas e adolescentes vítimas de violência sexual. Apesar das resistências dos operadores, vários discursos enunciaram indícios de transformação dessas práticas. Das sentenças ecoaram mudanças na forma de pensar e aplicar o direito. Destacou-se uma escuta judicial, pautada nos termos da lei, amparada em um novo paradigma de acesso à justiça para meninas, meninos e adolescentes, em sincronicidade com o paradigma da proteção integral.

Do conceito de acesso amplo à justiça utilizado para analisar o impacto da Lei n°25852, de 2003, cuja ênfase está nos procedimentos de escuta especializada junto a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, pode-se observar o papel central dos marcos normativos na orientação de novas práticas e, também, a certeza de que eles funcionam. No entanto, limitar-se a marcos regulatórios pode tornar a experiência frágil e controversa, sendo imprescindível um conjunto de práticas que priorizem a integralidade, diversidade e amplitude das ações com vistas ao aprimoramento do sistema e das garantias previstas em lei. O aperfeiçoamento dessas práticas vai depender de um entendimento político dos operadores e agentes do Estado, assim

como do estreitamento das distâncias entre a menina vítima e os obstáculos no sistema de justiça, em uma relação dialógica.

Garantir o acesso amplo à justiça exigirá estratégias políticas contextualizadas a partir das singularidades de meninas e adolescentes vítimas e das singularidades das violências que as afetam. Um exemplo, o Unicef Argentina, no âmbito da iniciativa interagencial *Spotlight*<sup>11</sup>, com o intuito de garantir o acesso à justiça e a proteção integral da infância no país vem buscando promover integralidade nas abordagens e mecanismos de cooperação intersetoriais e intergovernamentais junto ao *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación e a Secretaría Nacional de Adolescencia y Familia*<sup>12</sup> (SENAF). Essa recente estratégia busca garantir o direito ao acesso a justiça de meninas, meninos e adolescentes vítimas de abuso sexual e ao mesmo tempo fortalecer a articulação entre os organismos administrativos e o Poder Judiciário a partir de uma abordagem integral. Nessa perspectiva, o monitoramento das políticas torna-se questão chave para a boa qualidade na aplicação das normas que devem ser avaliadas de forma contínua.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode parecer ambicioso tratar a escuta protegida e especializada como salto procedimental para o devido acesso à justiça de meninas e adolescentes vítimas de violência sexual, tanto pelas configurações limitadas do sistema que não se restringe ao Poder Judiciário, como pelos obstáculos impostos pela própria complexidade do fenômeno da violência infantil, neste caso, as violências sexuais. A despeito dos aspectos controvertidos da reforma dos artigos 250 *bis* e *ter*, buscou-se destacar alguns dos avanços nas práticas jurídicas junto às crianças vítimas a partir do impacto da Lei nº 25.852, de 2003. Dita reforma jurídica, que há mais de duas décadas tem influenciado de forma positiva e decisivamente a adoção de metodologias não-revitimizantes em diversos países, incluindo o Brasil, anuncia uma mudança radical no paradigma da escuta judicial de meninas, meninos e adolescentes vítimas e testemunhas.

Embora a Argentina tenha marcado o protagonismo na implantação de metodologias não-revitimizantes junto a meninas, meninos e adolescentes vulnerabilizados pela violência sexual, o atual governo do presidente Javier Milei, no auge de uma *política libertária* para dismantelar o Estado vem eliminando sistematicamente políticas e programas de direitos humanos, impactando em forte retrocesso. De acordo com o Unicef, “na Argentina, a violência constitui o principal motivo de separação de meninas, meninos e adolescentes de seu âmbito familiar.” (Unicef, MDS, 2022). A extinção do Ministério da Mulher, Gênero e Diversidade, reduzido a Subsecretaria de Proteção contra a Violência de Gênero, assim como a dissolução do INADI - O Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo extinto em fevereiro de 2024 refletem algumas das medidas de desumanização dos direitos fundamentais e o sucateamento do Estado. Segundo relatório da *Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia*<sup>13</sup> (ACIJ), o governo do atual presidente Milei recortou 94,5% do orçamento destinado aos programas de acompanhamento a vítimas, fundamental para a atenção e prevenção de crimes contra a trata de pessoas com fim de exploração sexual, problemática que afeta diretamente meninas e mulheres jovens. No relatório do comitê

<sup>11</sup> A Iniciativa Interagencial Spotlight é uma ação global da ONU em parceria com a União Europeia, lançada em 2017 visando eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas.

<sup>12</sup> Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação Argentina e Secretaria Nacional da Adolescência e Família (tradução nossa)

<sup>13</sup> Associação Civil pela Igualdade e Justiça (tradução nossa)

CEDAW em 2024, a idade foi incluída entre os fatores que tornam mais difícil o acesso das mulheres à justiça, como impacto negativo para o acesso à justiça em termos de interseccionalidade. Para o *Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas*<sup>14</sup>, esta é uma das mais extremas formas de violência de gênero. Segundo as organizações da sociedade civil, “a eliminação de órgãos especializados em gênero e diversidade levanta preocupações de que essas medidas podem afetar negativamente a proteção dos direitos de grupos vulneráveis”. É nesse sentido que as políticas públicas devem disparar estratégias para superação dos obstáculos enfrentados diariamente por meninas e adolescentes em busca de justiça.

Urge aprofundar o debate “a partir de uma base na qual a diferença e a alteridade sejam reconhecidas como força que intervém” (Hooks, 2019, p.223) no enfrentamento de masculinidades hegemônicas e assimetrias adultocêntricas enraizadas na cultura e naturalizadas pelo sistema de justiça, que não se restringe ao Poder Judiciário. Ademais, para contemplar as diferenças, o debate deve expandir os conceitos cisgênero e binário visando incluir as mais diversas expressões de gênero não contempladas neste estudo, que também são vulnerabilizadas pela violência sexual. A superação das barreiras dependerá de soluções abarcativas que equilibrem a desproporcionalidade hegemônica da instituição judiciária em todas as fases do processo: antes (como entram), durante (como participam) e depois (como saem), de modo que à efetivação do direito de meninas e adolescentes vítimas de violência sexual ao acesso à justiça, e sem excluir os meninos, se converta em possibilidade de reparação do brutal cenário apresentado. Ao equilibrar essa desproporção na escuta entre a menina e o sistema se garantirá o princípio primordial do acesso à justiça, a igualdade de condições com base nas singularidades de cada caso. No sentido trazido por Bell Hooks (2019) “precisamos aprender a ver”, meninas e adolescentes vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça, pois, somente “a partir da intensificação da percepção e da compreensão” (Hooks, 2019, p.226) do sistema penal sobre esse tipo de crime e de vítima, uma nova jurisprudência em matéria de acesso à justiça para meninas e adolescentes vítimas de violência sexual, com perspectiva de gênero, poderá ser consolidada.

## REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Lei n.º 26.994, de 2014. Buenos Aires, 2014. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina**. Lei n.º 25.087, de 1999. Delitos contra la integridad sexual. Modificação. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/55000-59999/57556/norma.htm>. Acesso em: 21 mar. 2025.
- ARGENTINA. **Código Procesal Penal**. Artigos 250 bis e ter. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm>. Acesso em: 21 mar. 2025.
- ARGENTINA. **Código Procesal Penal de la Nación**. Lei n.º 25.852, de 2003. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/91600/norma.htm>. Acesso em: 21 mar. 2025.
- ARGENTINA. **Código Civil**. Lei n.º 10.903, de 1919. Patronato de Menores. Poder Ejecutivo Nacional (P.E.N.). Disponível em: [https://www.infoleg.gob.ar/?page\\_id=216&id=7711](https://www.infoleg.gob.ar/?page_id=216&id=7711). Acesso em: 24 mar. 2025.
- ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Buenos Aires, 23 ago. 1994. Art. 75. Disponível em: <https://www.congreso.gob.ar/constitucionSeccion1Cap4.php>. Acesso em: 24 mar. 2025.

<sup>14</sup> Conselho Federal de Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas (tradução nossa)

ARGENTINA. **Ley de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes**. Lei n.º 26.061, de 2005. Buenos Aires, 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778/texto>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ARGENTINA. **Ley Orgánica del Ministerio Público Fiscal de la Nación**. Lei n.º 27.148, de 2015. Buenos Aires, 2018. Disponível em: [https://www.mpf.gob.ar/wp-content/uploads/2018/08/Ley\\_organica\\_2018.pdf](https://www.mpf.gob.ar/wp-content/uploads/2018/08/Ley_organica_2018.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

ARGENTINA. **Ley n.º 23.849**. Aprueba la Convención sobre los Derechos del Niño. Buenos Aires, 1990. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23849-249/texto>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BELOFF, M. **El menor de edad víctima en el proceso judicial: garantías procesales y deberes de prestación positiva del Estado**. Jufejus ADC/Unicef, 2010.

BIRGIN, H.; KOHEN, B. **Acceso a la justicia como garantía de igualdad: Instituciones, actores y experiencias comparadas**. Buenos Aires: Biblos, 2006.

BOURDIEU, P. **La fuerza del derecho**. Pierre Bourdieu y Gunther Teubner; estudio preliminar. Bogotá, 2000.

BOLTANSKI, L.; CHIAPELLO, E. **Le nouvel esprit du capitalisme**. Paris: Gallimard, 1999.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acceso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **El acceso a la justicia: la tendencia en el Movimiento mundial para hacer efectivos los derechos**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

CASTEL, R. **La gestión de los riesgos: De la antipsiquiatría al postanálisis**. Barcelona: Anagrama, 1984.

CEDAW. **Convenção pela Eliminação da Discriminação contra Meninas e Mulheres. Recomendações da CEDAW: relatório 2024**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-da-CEDAW-2024-Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CIORDIA, C.; VILLALTA, C. **Procedimientos judiciales y administrativos de adopción de niños: confrontación de sentidos en la configuración de un ‘medio familiar adecuado’**. *ETNOGRÁFICA*, v. 16, n. 3, p. 435-460, 2012.

DOG MÁTICA JURÍDICO-PENAL, POLÍTICA CRIMINAL E CRIMINOLOGIA. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dogmatica-juridico-penal-politica-criminal-e-criminologia/324816043>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DONZELOT, J. **La policía de las familias**. Valencia: Pre-Textos, 1998.

DOS SANTOS, B. R.; VIANA, V. N.; GONÇALVES, I. B. **Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual: metodologias para tomada de depoimento especial**. Curitiba: Appris, 2017.

DOS SANTOS *et al.* **Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo: Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013.

ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia? In: **CIDADANIA, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

FOUCAULT, M. **Vigilar y castigar: nacimiento de la prisión**. Madrid: Siglo XXI, 1992.

GARCÍA MÉNDEZ, E. **Infancia, ley y democracia: una cuestión de justicia**. 1998. Disponível em: [https://iin.oea.org/Cursos\\_a\\_distancia/infancia\\_ley\\_y\\_democracia.pdf](https://iin.oea.org/Cursos_a_distancia/infancia_ley_y_democracia.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

GRINBERG, J. **La recepción de “los derechos del niño” en Argentina: trayectorias de activistas y conformación de una nueva causa en torno a la infancia**. *Revista de Antropología y Sociología Virajes*, v. 15, n. 1, p. 299-325, 2013.

HOOKS, B. **Anseios: raça, gênero e políticas culturais**. São Paulo: Elefante, 2019.

LEFEBVRE, A. **Una nueva imagen de la Ley: Deleuze y la jurisprudencia**. University of Sydney, 2016. Disponível em: <https://revistas.unne.edu.ar/index.php/nit/article/view/644>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MANNHEIM, K. **Ideología e utopía: introducción a la sociología del conocimiento**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

**ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS)**. *Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência*. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 3 abr. 2025.

ROZANSKI, C. **Abuso sexual infantil: denunciar o silenciar**. Buenos Aires: B Ediciones, 2003.

SADEK, T. **Acesso à justiça, um direito, seus obstáculos**. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996. p. 168-171.

SARTORI, G. **From the sociology of politics to political sociology**. In: LIPSET, S. M. (ed.). *Politics and the social sciences*. New York: Oxford University Press, 1969.

SEMERARO, G. M. **O mito da universalidade do Sistema Penal**. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/o-mito-da-universalidade-do-sistema-penal/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SEDEILLÁN, G. **Los delitos sexuales: la ley y la práctica judicial en la provincia de Buenos Aires durante el período de codificación del derecho penal argentino (1877-1892)**. *História Crítica*, n. 37, p. 100-119, 2009.

SEDRONAR. **Manual de conceptos y herramientas para la investigación sobre consumos de sustancias psicoactivas**. 2021. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/manual\\_de\\_conceptos\\_y\\_herramientas\\_para\\_la\\_investigacion\\_sobre\\_el\\_consumo\\_de\\_sustancias psicoactivas.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/manual_de_conceptos_y_herramientas_para_la_investigacion_sobre_el_consumo_de_sustancias psicoactivas.pdf). Acesso em: 21. mar.2025

SILVA, L.; LIONÇO, T. **Cuidados éticos na pesquisa social: entre normas e reflexões críticas**. *Amazônica – Revista de Antropologia (Online)*, v. 10, n. 2, p. 588-609, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/6519/5249>. Acesso em: 21 mar. 2025.

UNICEF ARGENTINA. **Más de 370 millones de niñas y mujeres en todo el mundo se ven sometidas a violaciones y abusos sexuales en la infancia**. Comunicado de prensa, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/comunicados-prensa/370-millones-ninas-mujeres-violencia>. Acesso em: 20 mar. 2025.

UNICEF ARGENTINA. **Asistencia legal y acompañamiento de niñas, niños y adolescentes víctimas de abuso sexual.** [S. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/asistencia-legal-y-acompana%C3%B1amiento-de-ninias-ninos-y-adolescentes-victimas-abuso>. Acesso em: 24 mar. 2025.

UNICEF; SIEMPRO. **Encuesta Nacional de Niñas, Niños y Adolescentes (MICS) 2019-2020.** 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/media/12071/file/MICS%202019-2020.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

UNICEF ARGENTINA. **Acceso a la justicia: abusos sexuales y embarazos forzados en niñas y adolescentes menores de 15 años.** *Documento técnico* n. 6. Buenos Aires: UNICEF Argentina, nov. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/media/7211/file/Acceso%20a%20la%20Justicia.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

UNITED NATIONS. SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY-GENERAL ON VIOLENCE AGAINST CHILDREN. **Safeguarding the Rights of Girls in the Criminal Justice System: Preventing Violence, Stigmatization and Deprivation of Liberty.** New York, 2015. Disponível em: [https://sdgs.un.org/sites/default/files/publications/2580safeguarding\\_the\\_rights\\_of\\_girls\\_in\\_the\\_criminal\\_justice\\_system.pdf](https://sdgs.un.org/sites/default/files/publications/2580safeguarding_the_rights_of_girls_in_the_criminal_justice_system.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

UN WOMEN. **Voices Against Violence.** 2013. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2013/10/VoicesAgainstViolence-Handbook-en%20pdf.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Qualitative Research for Health Programmes.** Geneva: WHO, 1994. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/62315>. Acesso em: 20 mar. 2025.

VIANNA, A. de R. **Considerações a partir de processos de guarda de crianças e adolescentes.** In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 27, 2010, Porto Seguro. Anais [...]. Porto Seguro: ABA, 2010. Disponível em: <https://www.abant.org.br/files/CAP-000032762234.pdf>. Acesso em 03 abr. 2025.

VIANNA, A. de R.B. Quem deve guardar as crianças? Dimensões tutelares da gestão contemporânea da infância. In: SOUZA LIMA, A. C. de (org.). *Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 271–311.

VIANA, V.N. **Ley N°25852: acceso a la justicia para niñas, niños y adolescentes víctimas y testigos, cambios en los procesos penales a raíz del nuevo paradigma no revictimizante de escucha judicial.** Maestría En Estudios Políticos . Universidad Nacional De Rosario Facultad de Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales. 2019. 127p.

VILLALTA, C. **La administración de la infancia en debate: entre tensiones y reconfiguraciones institucionales.** *Estudios en Antropología Social*, v. 1, n. 2, p. 81-99, 2010. Disponível em: <https://www.academica.org/carla.villalta/54.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ZAFFARONI, E. R. **Estructura básica del derecho penal.** Buenos Aires: EDIAR, 2009.

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso meus agradecimentos à Dra. Silvina Laura Fernandez, orientadora titular da UNR por sua guia constante durante a elaboração da dissertação e ao Dr. Benedito Rodrigues dos Santos, coorientador, pelos aprendizados sobre as experiências não-revitimizantes de tomada de depoimento de crianças e adolescentes no período do mestrado e durante a coordenação científica das pesquisas no projeto Depoimento Especial desenvolvido pela Childhood Brasil, organização à qual expresso minha sincera gratidão. Agradeço profundamente a Elaine Bortolanza pelas trocas genuínas sobre a problemática de gênero e a Perla Ribeiro por suas inquietações neste tema que em muito contribuíram para este artigo.